N.º 45

Senhores Deputados.— À vossa comissão de guerra foi presente a proposta de lei n.º 29-C, apresentada pelo Sr. Ministro da Guerra, que regula o modo de fazer a promoção nos quadros do exército quando, havendo vagas em aberto, os oficiais que as devem preencher não possuem, no momento, todas as condições exigidas para a promoção.

A proposta está justificada pelo relatório que a precede, e, portanto, simples é o parecer que, sôbre ela, dá a vossa comissão de guerra.

Um exército vale o que valerem os seus oficiais. O valor dêstes não é simplesmente o que resulta do seu saber profissional, mas também, e consideràvelmente, o que provem do seu vigor, temperamento e aptidão física para os rudes trabalhos de campanha. Se, por um lado, o oficial precisa ter, para a promoção, uma certa permanência no pôsto anterior, para que não passe a desempenhar outras funções sem ter a suficiente prática das funções dêsse pôsto, também, por outro lado, o oficial precisa não se estagnar em qualquer pôsto, porque isso redundará em prejuízo do vigor, da impulsão que deve ter o corpo de oficiais e, portanto, as tropas que êles comandam.

O grande segrêdo da energia desenvolvida pelos exércitos revolucionários da primeira República francesa estava justamente na joventude dos seus quadros; alguns anos mais tarde Napoleão Bonaparte não teria sido capaz de conduzir a campanha de 1796 pela forma por que a conduziu com vinte e sete anos de idade.

Obedecendo a êste princípio universalmente reconhecido, de que é um êrro demorar a promoção de oficiais em qualquer exército, a vossa comissão de guerra é de parecer que aproveis a proposta de lei, e que, fazendo-o, prestareis um bom serviço à defesa nacional e, portanto, à República.

Sala das Sessões da comissão de guerra, em 11 de Janeiro de 1912.

José Augusto Simas Machado.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
José Tristão Paes de Figueiredo.
Jorge Frederico Velez Caroço.
Vitorino Henriques Godinho.
João Pereira Bastos, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças tendo analisado o projecto de lei n.º 29-C, apresentado pelo Sr. Ministro da Guerra, sôbre promoções dos oficiais do exército, e o respectivo parecer da vossa comissão de guerra, é de opinião que êle merece a vossa aprovação; pois que, traduzindo um acto racional e de sã justiça, não acarreta encargo algum orçamental visto que os quadros na sua totalidade de forma alguma serão excedidos, sendo o número de oficiais que temporáriamente ficará havendo a mais num pôsto igual ao que haverá a menos nos postos imediatamente superiores. Como os vencimentos dos postos superiores são mais elevados e é para êsses postos que está calculado o orçamento, o resultado final será ainda o sobrar no fim do ano económico as diferenças dos vencimentos percebidos pelos oficiais que ficam existindo a mais nalguns postos para os dos oficiais que ficam existindo a menos em postos superiores e cujos vencimentos estão previstos no Orçamento Geral do Estado.

Sala das Sessões da comissão de finanças, em 14 de Janeiro de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrigues.
Álvaro de Castro.
Aquiles Gonçalves.
Joaquim José de Oliveira.
Tomé de Barros Queiroz.
José Barbosa.
António Maria Malva do Vale.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

29-C

Senhores Deputados. — Em conseqüência da recente organização do exército e ainda do elevado número de oficiais superiores que no corrente ano transitaram do activo para as situações de reserva e reforma, a promoção nos postos superiores sofreu uma notável aceleração, tam sensível em alguns quadros que, por falta de tempo de per-

manência no pôsto anterior, não é possível preencher, por emquanto, as vacaturas de coronel e tenente-coronel já em aberto e as que se abrirão a breve prazo pela aplicação da lei que fixa o limite de idade.

Quadros há também em que a promoção a major se acha demorada, por aos capitães a que pertence o acesso faltar o tempo de serviço nas tropas que a lei fixa ou os tirocínios e exames especiais a que devem ser sujeitos para puderem ascender ao pôsto imediato.

Embora a promoção não represente para o Estado mais do que a necessidade de preencher uma função, é intuitivo que razões técnicas de valor, no interêsse do mesmo Estado, se opõem ao acesso sem que o oficial a promover reúna os quesitos reputados indispensáveis para se desobrigar cabalmente da nova função que é chamado a exercer.

Êste facto, todavia, não pode, sob pena de se praticar uma flagrante injustiça, obrigar à paralisação do acesso nos graus hierárquicos inferiores para os oficiais que reùnam as condições legais para a promoção.

Alguns dos meus antecessores na pasta da guerra aplicaram, em casos ocorrentes, o princípio que deixo consignado no presente projecto de lei; outros houve, porêm, que seguiram doutrina diametralmente oposta.

Não se me afigura nem justo nem racional deixar ao arbítrio dum só homem a resolução dum caso de tanta importância, não só para os interesses materiais e imediatos do oficial e de sua família, pela relação directa que os vencimentos tem com o montepio, como ainda porque a demora na sua promoção a um determinado pôsto pode ter uma influência decisiva no seu futuro pelo conseqùente atraso que lhe acarreta no acesso aos outros postos da carreira militar.

Nestas condições firmando doutrina de absoluta justiça, que não envolve encargo orçamental, porque o número de oficiais que temporáriamente ficará havendo a mais num pôsto dum quadro, será igual ao dos que haverá a menos nos postos imediatamente superiores no mesmo quadro, submeto à apreciação do Congresso Nacional o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Quando, em qualquer dos quadros do exército, se der vacatura dum pôsto que não possa ser provida por não haver oficial algum do pôsto anterior nas condições legais para a promoção, essa vacatura não se preencherá, mas a promoção seguirá nos graus hierárquicos inferiores para todos os oficiais a quem pertença a promoção e reùnam as condições da lei para o acesso ao pôsto imediato.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 28 de Dezembro de 1911.

Alberto Castro da Silveira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Imprensa Nacional